



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.627 - SP (2012/0014112-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FELIPE LASCANE NETO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE LASCANE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL *DE PLANO*. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, *de plano*, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

2. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para majorar a verba honorária – inicialmente arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) –, por considerar "razoável a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que remunera condignamente o profissional", além de concluir que "o '*quantum*' pedido, de R\$ 35.000,00, é muito excessivo" (fl. 140).

3. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

5. Em hipótese na qual a Exceção de Pré-Executividade foi acolhida apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva de um dos executados, não é possível, sem revolver fatos e provas, considerar irrisória a condenação imposta.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 18 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.627 - SP (2012/0014112-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FELIPE LASCANE NETO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE LASCANE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HONORÁRIOS – MAJORAÇÃO – AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Devem ser majorados os honorários advocatícios em exceção de pré-executividade se não traduzem remuneração condigna ao profissional" (fl. 138).

A tese recursal é de que os honorários advocatícios foram fixados em montante irrisório.

Em decisão monocrática, concluí que a revisão do juízo de apreciação equitativa formulado pelo Tribunal *a quo* encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No Regimental, os agravantes reiteram que é ínfimo o montante equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Requerem a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 460-465).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.627 - SP (2012/0014112-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.5.2012.

A irrisignação não merece acolhida.

Reitero que, em regra, o STJ não conhece de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, de plano, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Nesse sentido: AgRg no AREsp 123.474/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2012; AgRg no AREsp 83.832/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no AREsp 20.294/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; AgRg no REsp 1.205.464/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 2.8.2011; AgRg nos EREsp 432.201/AL, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.3.2005, p. 173.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para majorar a verba honorária, inicialmente arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por considerar "razoável a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que remunera condignamente o profissional" (fl. 140). Quanto ao pleito de que a apreciação equitativa imposta pelo art. 20, § 4º, do CPC admitiria a fixação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), assentou o seguinte:

Porém, o "quantum" pedido, de R\$ 35.000,00, é muito excessivo, motivo pelo qual reputo razoável a fixação em R\$ 5.000,00, que remunera condignamente o profissional (fl. 140).

Em hipótese na qual a Exceção de Pré-Executividade foi acolhida apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva de um dos executados, não vislumbro como, de plano, considerar irrisória a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão por que não podem ser revisitadas por esta Corte em julgamento de Recurso Especial, consoante preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Perceba-se que o § 4º não remete o intérprete ao *caput* do § 3º, o que importa dizer que o valor da condenação ou da causa não são critérios obrigatoriamente norteadores, exclusivos ou dominantes do juízo de equidade do julgador.

Nas palavras do eminente Ministro Teori Zavascki:

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Desta forma, o citado dispositivo legal estabelece os critérios a serem observados pelo julgador em sua apreciação equitativa, não se referindo aos limites aos quais deverá ficar adstrita a verba honorária, que poderá ser fixada além ou aquém dos parâmetros previstos em seu § 3º (...) Do mesmo modo, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias (AgRg no AgRg no REsp 671154/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/03/2005, p. 221).

Nessa linha, a Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

O valor dado à causa, portanto, não é parâmetro legal único ou preponderante para a fixação de honorários advocatícios nas hipóteses em que estes são estabelecidos por apreciação equitativa do julgador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0014112-0

AgRg no
AREsp 138.627 / SP

Números Origem: 009827180 201200141120 654460420108260000 990100654462 99010065446250000

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE LASCANE NETO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE LASCANE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE LASCANE NETO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE LASCANE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.